

Decreto-Lei n.º 59/89, de 22 de Fevereiro, Disciplina a intervenção da Segurança Social no reembolso de prestações em processos judiciais

JusNet 8/1989

[Link para o texto original no Jornal Oficial](#)

(DR N.º 44, Série I, 22 Fevereiro 1989; Data Distribuição 22 Fevereiro 1989)

Emissor: Ministério do Emprego e da Segurança Social

Entrada em vigor na Madeira e nos Açores: 9 Março 1989

Entrada em vigor: 27 Fevereiro 1989

Texto em versão original

Uma das funções da Segurança Social dentro dos objectivos que prossegue é a de substituir-se à entidade pagadora de rendimentos do trabalho recebidos pelos seus beneficiários quando os mesmos se vejam deles privados por ocorrência de alguma das eventualidades que integram o respectivo esquema de prestações do regime geral.

No entanto, existem eventos que provocam a mesma consequência, traduzida na perda de remunerações, pelas quais há terceiros responsáveis, embora tal situação não signifique que a Segurança Social a ela seja alheia, pois, ao invés, assegura provisoriamente a protecção do beneficiário, cabendo-lhe, em conformidade, exigir o valor dos subsídios ou pensões pagos.

Torna-se necessário, porém, alargar o âmbito da aplicação do regime actualmente em vigor para esta matéria.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto (JusNet 24/1984), e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição (JusNet 7/1976), o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º *Pedido de reembolso de prestações em acção cível*

1 - Em todas as acções cíveis em que seja formulado pedido de indemnização de perdas e danos por acidente de trabalho ou acto de terceiro que tenha determinado incapacidade temporária ou definitiva para o exercício da actividade profissional, ou morte, o autor deve identificar na petição a sua qualidade de beneficiário da Segurança Social ou a do ofendido e a instituição ou instituições pelas quais se encontra abrangido.

2 - As instituições de segurança social competentes para a concessão das prestações são citadas para, no prazo da contestação, deduzirem pedido de reembolso de montantes que tenham pago em consequência dos eventos referidos no número anterior.

3 - A apresentação do pedido de reembolso é notificada às partes, que poderão, nos oito dias subsequentes, responder o que se lhes oferecer.

4 - Todas as provas devem ser oferecidas com a petição e as respostas.

5 - Se o autor não tiver dado cumprimento ao disposto na parte final do n.º 1, deve o juiz convidá-lo a fazê-lo no prazo que lhe fixar, sob pena de a instância ficar suspensa, findo esse prazo.

Artigo 2.º Pedido de reembolso de prestações em acção penal

1 - Em todas as acções penais por actos que tenham determinado incapacidade para o exercício da actividade profissional, ou morte, o Ministério Público, quando deduza acusação ou se pronuncie sobre a acusação particular, deve indicar a qualidade de beneficiário da Segurança Social do ofendido e identificar a instituição ou instituições que o abrangam, elementos que são apurados no inquérito preliminar ou na instrução.

2 - As instituições de segurança social, nos casos abrangidos por este diploma, são tidas como lesadas nos termos e para os efeitos do artigo 74.º do Código do Processo Penal (JusNet 11/1987).

3 - Recebida a acusação, a autoridade judiciária deve informar a instituição de segurança social que abranja o beneficiário da possibilidade de deduzir o pedido de reembolso dos valores que tenha pago ao ofendido, em consequência dos eventos referidos no n.º 1 e das formalidades a observar.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de Maio, Estabelece o regime temporário da organização da ordem pública e da justiça no contexto extraordinário da fase final do Campeonato Europeu de Futebol - Euro 2004 (DR 12 Maio), a vigência das normas constantes do artigo 2.º, no âmbito do processo sumário, são suspensas entre 1 de Junho de 2004 e 11 de Julho de 2004.

Artigo 3.º Citação do Centro Nacional de Pensões

No caso de morte, ou se a incapacidade para o trabalho revestir a forma de invalidez, é ainda citado ou informado, conforme os casos, o Centro Nacional de Pensões.

Artigo 4.º Responsabilidade solidária

1 - Os devedores da indemnização são solidariamente responsáveis, até ao limite do valor daquela, pelo reembolso dos montantes que tenham sido pagos pelas instituições.

2 - Se a situação económica do devedor o justificar, o juiz pode autorizar o pagamento em prestações da importância em dívida.

Artigo 5.º Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 162/77, de 21 de Abril (JusNet 8/1977).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros
de 26 de Janeiro de 1989. -
Aníbal António Cavaco Silva -

José Albino da Silva Peneda.
Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.
Publique-se.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.
O Primeiro-Ministro,
Aníbal António Cavaco Silva.

Joaquim Fernando Nogueira -

O Presidente da República,
Mário Soares.